



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

LEI Nº1468/2005

DETERMINA PERÍODO MÁXIMO DE TEMPO PARA QUE AS AGENCIAS BANCARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO PRESTEM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Paraty, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias estabelecidas no Município de Paraty deverão tomar as providências necessárias para que o atendimento à população seja efetuado em, no máximo, 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados e em dias de pagamento de pessoal do serviço público.

Parágrafo Primeiro – O período máximo de tempo estipulados no *caput* deste artigo refere-se ao atendimento individual realizado no caixa e deve ser considerado a partir do momento em que o cidadão ocupa lugar na fila.

Parágrafo Segundo – Para viabilizar o cumprimento do disposto nesta lei, as agências bancárias deverão observar a necessidade de colocar pessoal suficiente nos caixas, seja de forma efetiva, seja nos períodos de maior movimento.

Art. 2º - Os usuários maiores de 65 anos, as gestantes, as pessoas portadoras de deficiências físicas e aquelas com crianças de colo, deverão receber tratamento diferenciado, que inclua, além da prioridade de atendimento sobre as demais pessoas, a possibilidade de acomodação enquanto aguardam o atendimento.

Parágrafo Único – Para o cumprimento d que dispõe o *caput* deste artigo, as agências bancárias reservarão no mínimo 06 (seis) assentos com encostos para serem utilizados nos caos descritos.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a advertência escrita e a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, bem como da suspensão do Alvará de funcionamento, se reiterada a infração.

④



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

LEI Nº1468/05/fl.02

Parágrafo 1º - Antes que seja feita a suspensão do alvará de funcionamento da agência bancária, o Município deverá oficial, primeiramente, sua respectiva agência controladora, para que seja dada a oportunidade de se restabelecer o efetivo e eficiente funcionamento/atendimento ao público.

Parágrafo 2º - Depois de oficiada a agência controladora da instituição bancária infringente da respectiva Lei, e, se dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias não houver sido tomada qualquer iniciativa no sentido de melhorar o atendimento ao público, será cumprida a penalidade disposta no *caput* deste artigo, *in fine*.

Art. 4º - A multa prevista no artigo anterior será recolhida para um fundo especial, criado para casos referentes ao assunto, a ser aberto na agência bancária conveniada com o Município.

Parágrafo Primeiro – As multas aplicadas no *caput* deste artigo será revertida em benefício de alguma instituição filantrópica deste Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito